



Número: **0600778-43.2020.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **25/01/2021**

Processo referência: **0600778-43.2020.6.16.0008**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Especial nº 0600778-43.2020.6.16.0008 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral em face de Michel Teixeira de Carvalho e do Diretório Municipal do PSD de São José dos Pinhais, para condenar os representados ao pagamento da multa individual de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.** (Representação Especial ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Michel Teixeira de Carvalho, candidato ao cargo de Vereador e do Partido Social Democrático - PSD - Diretório Municipal de São José dos Pinhais, alegando que foi realizada denúncia de três postagens feitas na rede social Facebook no perfil de Michel Teixeira de Carvalho, nas quais o então pré-candidato descreve as razões que o levaram a concorrer para o cargo de vereador, havendo nas postagens associação da imagem do pré-candidato ao cargo que ocupa e à instituição a que pertence. Aduz que o vídeo postado no dia 25/09/20, com a legenda: "Meu principal objetivo é transformar São José dos Pinhais em uma cidade segura para todos, por isso coloquei meu nome a disposição como pré-candidato a vereador. Seu apoio é importante para que possamos transformar nosso município em um lugar mais tranquilo e com menos crimes. Vamos juntos!", inicia-se no interior da 1º Delegacia Regional de São José dos Pinhais, mostrando a porta com a inscrição "Delegado - símbolo da Polícia Civil - 1º Delegacia Regional de São José dos Pinhais", mostra o candidato em sua sala, com a placa de identificação nos mesmos termos constantes na porta, segue com a demonstração da arma de fogo junto com o distintivo da polícia civil e a carteira da Adepol; em ato contínuo aparece o candidato vestindo colete a prova de balas e uniforme identificado com "Polícia Civil". Afirma também que no dia 14/10/20, o candidato publicou imagem em campanha, com bandeiras de identificação, usando colete a prova de balas similar ao utilizado pela Polícia Civil e distintivo. Alega que ocorreu o uso indevido de bem público, Delegacia de Polícia, colete a prova de balas, com nítido caráter eleitoral, eis que o vídeo foi gravado dentro do órgão público, incidindo na conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97). RE23

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)

DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)		
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42826 236	03/12/2021 10:32	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.031

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600778-43.2020.6.16.0008 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

EMBARGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

EMBARGANTE: MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

EMBARGADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS

1. O acolhimento dos embargos de declaratórios pressupõe a existência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na decisão embargada (art. 1.022 do CPC).
2. Os embargos de declaração não são meio apto à rediscussão das questões de mérito já julgadas.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, não os acolheu, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/11/2021



RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO** e **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD** em face de acórdão lavrado por este Tribunal (ID 35179266), que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos embargantes, mantendo a sentença *a quo*.

Os recorrentes alegaram, em síntese, a ocorrência de erro material no acórdão recorrido no tocante à imposição da multa aos embargantes de forma solidária, sendo esta interpretação contrária ao disposto no artigo 96, §11º, da Lei nº 9.504/97. Afirmaram que referido erro está presente, também, quanto ao reconhecimento da conduta vedada de uso de bem público em benefício de candidato.

Sustentam, ainda, que houve contradição no acórdão em reconhecer a utilização da estrutura da Delegacia de Polícia em benefício do candidato e, logo após, afirmar que não é vedado ao recorrente se apresentar como Delegado e enaltecer o exercício de suas funções.

Ao final, pugnaram pelo conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e julgar improcedente a representação ajuizada ou, sucessivamente, para afastar a responsabilidade solidária do **PSD** no pagamento da multa imposta (ID 35419116).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos, por entender que inexistem no acórdão os vícios apontados pelo embargante (ID 40340466).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer dos presentes embargos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inteiramente aplicável ao processo eleitoral nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, prevê o cabimento dos embargos declaratórios, nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;



II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

No caso, os embargantes buscam a integração e aclaração do acórdão embargado a fim de que seja reformado para julgar improcedente a representação eleitoral, ou, sucessivamente, seja afastada a responsabilidade solidária do Partido Social Democrático no pagamento da multa imposta.

Alegam a existência de erro material quanto à imposição da multa aos embargantes de forma solidária, sob o argumento de que tal interpretação é contrária ao disposto no artigo 96, §11º, da Lei nº 9.504/97. Sustentam ainda que o acórdão foi contraditório ao reconhecer a utilização da estrutura da Delegacia de Polícia em benefício do candidato e, logo após, afirmar que não é vedado ao recorrente se apresentar como Delegado e enaltecer o exercício de suas funções.

Em que pese tais alegações, verifica-se que não restaram configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em vícios na decisão impugnada.

Com efeito, ao contrário do afirmado pelos embargantes, não há qualquer erro material no acórdão no tocante a maneira de imposição da multa, porquanto há previsão expressa no artigo 73, §8º, da Lei nº 9.504/97 de aplicação da sanção de forma solidária aos partidos políticos, coligações e demais candidatos beneficiados pela conduta vedada praticada.

Não obstante a previsão do artigo 96, §11º, da Lei nº 9.504/97, no sentido de que as sanções aplicadas ao candidato não se estendem ao respectivo partido, considerando que o caso dos autos trata especificamente de condutas vedadas aos agentes públicos, aplica-se a imposição de multa de forma solidária prevista no artigo 73, §8º, se sobrepondo, pelo critério da especialidade, a norma específica que regulamenta a matéria das condutas vedadas sobre a norma geral do artigo 96, §11º que versa sobre propaganda eleitoral.

Nesse sentido cumpre destacar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº24/TSE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO. ART.241 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. ART.73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA QUE INDEPENDE DA FINALIDADE ELEITORAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. ART.73, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA.

(...)

Mérito

4.A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no comando normativo supramencionado, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.

5.A norma prevista no art.73, §8º, da Lei nº9.504/97, que estende aos partidos, coligações e candidatos beneficiários das condutas ilícitas as sanções do § 4º do aludido preceito, tem caráter específico, por estar relacionada com as hipóteses de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, caso dos autos. A seu turno, o art.96, §11, da citada lei (incluído pela Lei nº13.165/2015) é direcionado a condutas de ordem geral. Segundo o critério da especialidade, diante da aparente antinomia normativa, as normas especiais devem prevalecer sobre os regramentos de natureza geral.



6. Diante das circunstâncias verificadas nos autos e com base nesses fundamentos, o pagamento de multa pelo partido é medida que se impõe, em razão da incidência da norma prevista no art.73, §8º, da Lei nº9.504/97. A propósito, este Tribunal já deliberou no sentido de que "a multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art.73, §§4º e 8º, da Lei das Eleições" (RO nº1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.3.2017).

7. Recurso especial desprovido (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº29727, Acórdão, **RELATOR(A) MIN. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 14/12/2017)

Ademais, não há que se falar em erro material quando este é compreendido como um equívoco evidente, relacionado a aspectos objetivos, como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação ou trocas de nomes que não alterem o resultado do julgamento, não havendo nenhum vício desta natureza no acórdão embargado.

Da mesma forma, ausente a alegada contradição na decisão embargada, pois o fato de o candidato poder se apresentar como Delegado e enaltecer o exercício de suas funções não afasta a vedação de utilização de bem público em benefício de sua candidatura.

Nesse sentido, o acórdão embargado foi correto ao entender pela possibilidade de o candidato exaltar seu cargo e suas funções como Delegado, contudo, sem poder se utilizar da estrutura da Delegacia e do aparato Estatal em seu benefício, conforme vedação expressa no artigo 73, I, da Lei nº 9504/97.

Assim, o que se verifica no presente recurso é o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a pretensão de rediscussão de questões de mérito já analisadas por esta Corte, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios. Este é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS REGIMENTAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PC DO B. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DO PARTIDO. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE SE CONSIDERE A TOTALIDADE DOS RECURSOS APENAS 80% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO SUPRIDA. SEM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. EMBARGOS DO PARTIDO REJEITADOS. EMBARGOS DO MPE PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

3. Na Justiça Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão ou contradição que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

5. No caso, os temas alegados omissos e contraditórios foram devida e expressamente analisados no arresto embargado, em que pese a decisão tenha se firmado em sentido diverso do pretendido pelos ora embargantes.

6. Embargos de declaração rejeitados.



(...)

(Prestação de Contas nº 26741, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 144, Data 05/08/2021)

Em conclusão, ausentes os vícios alegados e evidente a pretensão dos embargantes em rediscutir matérias já apreciadas, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos por **MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO** e **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD** e, no mérito, **NÃO ACOLHÊ-LOS** mantendo integralmente o acórdão recorrido.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600778-43.2020.6.16.0008 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - EMBARGANTES: MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - Advogados do(s) EMBARGANTES: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A, TAINARA PRADO LABER - PR92625-A - EMBARGADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, não os acolheu, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 30.11.2021.

